

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: PRIME EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ N° 13.997.118/0001-88**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.05.12.01 - CP**

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.05.12.01 - CP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido protocolado aos dias 03 de setembro de 2021, ao que passaremos a análise conforme segue:

## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.05.12.01 - CP**, cujo objeto é a **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 SALAS COM QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA PADRÃO FNDE NO BAIRRO CUMARU, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, CONFORME PROJETO(S) EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.**

## II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de

estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação.

Frisa-se que o resultado de julgamento do recurso circulou nos jornais dia 26 de agosto de 2021, onde na contagem dos prazos para apresentação dos recursos, os 5 (cinco) dias úteis terminariam em 02 de setembro de 2021. Portanto, a recorrente que protocolou seu recurso aos dias 03 de setembro de 2021, o fez de forma intempestiva a súplica manejada.

Assim, resta claro que o recurso intempestivo não deve ser convertido em Direito de Petição, conforme invocado pela Recorrente, uma vez que o presente recurso foi manifestado fora do prazo legal, deixando assim de cumprir com um dos pressupostos recursais, que diz respeito à apresentação do recurso de forma tempestiva perante a Administração Pública.

Isto posto, cumpre destacar que o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição imediata.

#### IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação do



Município de Pacajus-CE decide-se por **NÃO CONHECER** o Recurso interposto pela empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 15 de setembro de 2021.

**Maria Girleinete Lopes**

**Presidente**

**Maria de Fátima Holanda de Oliveira**

**Membro**

**Léa Mércia Lourenço**

**Membro**